



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flôres

LEI N° 1.650 DE 21 DE AGOSTO DE 2012.

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Contratação de Aprendiz, pelo Município de Rio das Flôres/RJ, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Rio das Flôres, Estado do Rio de Janeiro: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Contratação de Aprendiz pelo Município de Rio das Flôres, que atendam aos requisitos desta Lei.

Art. 2º Aprendiz é o maior de 14 (quatorze) anos e menor de 16 (dezesseis) anos e o funcionário temporário de 16 (dezesseis) anos a 18 (dezoito) anos e que celebram contratos nos termos do Artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

§ 2º A idade prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

§ 3º A contratação deverá atender somente aos adolescentes com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos que se encontrem na condição de abrigados.

Art. 3º Contrato de Aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado de até dois anos, podendo ser renovado, em que o Município se compromete a assegurar ao aprendiz inscrito em programa de aprendizagem, uma formação compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Art. 4º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe o desconto à previdência social.

Art. 5º O aprendiz deverá apresentar matrícula e frequência da escola, caso não tenha concluído o ensino fundamental.

Art. 6º A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

- I – garantia de acesso e frequência obrigatórios ao ensino fundamental;
- II – horário especial para o exercício das atividades;
- III – capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Parágrafo Único. Ao Aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 7º Serão consideradas qualificadas em formação técnico-profissional metódica as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, existente no Município e/ou na região.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flôres

Lei nº 1.650.....fl.2

Art. 8º A duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Parágrafo Único. O limite previsto no caput deste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

Art. 9º O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o contratado completar 18 (dezoito) anos, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- I** - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II** - falta disciplinar grave;
- III** - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;
- IV** - a pedido do aprendiz.

Parágrafo Único. Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo.

Art. 10 Em ocorrendo algumas das hipóteses que ensejam a rescisão antecipada, o Município, providenciará, no prazo de 30 dias, a contratação de outro aprendiz.

Art. 11 Os contratos de aprendizagem não incidirão Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Art. 12 As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Art. 13 Compete ao Poder Executivo Municipal organizar cadastro municipal das entidades qualificadas.

Art. 14 O Executivo Municipal poderá regulamentar por Decreto a presente Lei.

Art. 15 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, verbas orçamentárias, suplementadas, se necessário.

Art. 16 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio das Flôres, 21 de agosto de 2012.

Paulo Roberto Figueiredo Vinagre
Presidente

Pedro Paulo da Rosa
Vice-Presidente

Tereza Cristina Meyer Cabral Machado
1ª Secretária



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flôres

Lei nº 1.650.....fl.3

Braz Rogério Mendes da Costa
2º Secretário

De acordo com as atribuições a mim conferidas pela legislação em vigor sanciono a presente Lei.

Gabinete do Prefeito, 21 de agosto de 2012.

Luis Carlos Ferreira dos Reis
Prefeito Municipal